Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5511/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00750/2012
PROTOCOLO	:	1226784
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	INSTITUTO DE MOLESTIAS GINECOLOGICAS OBSTETRICAS S/C LTDA - IMGO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 24/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLINICO GERAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 152.064,00

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 157/2011**, celebrada entre o **Município de Chapadão do Sul–MS,** e a empresa **IMGO – Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstétricas S/C LTDA,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 024/2011.**

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato (1ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva, peça 29, relata que os documentos constantes dos autos, estão de acordo com ditames legais esculpidos na Lei n. 8.666/93. Conclui pela legalidade do procedimento licitatório – Pregão n. 24/2011 e da formalização do Contrato n. 157/2011.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer peça 31, opina regularidade e legalidade do Pregão Presencial e da formalização do Instrumento Contratual e pela aplicação de multa ao ordenador



de despesas por inobservância do prazo de envio dos respectivos documentos ao TC/MS.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual (1ª fase).

O representante do Ministério Público de Contas manifesta pela regularidade e legalidade Pregão Presencial e da formalização do Instrumento Contratual e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas por inobservância do prazo de envio dos respectivos documentos ao TC/MS.

Compactuo com entendimento dos Órgãos Técnicos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato, vez que foram observadas todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS 034/2010.

Quanto à tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas ouso discordar dos Órgãos Técnicos, pois a remessa ocorreu de forma tempestiva, pois a publicação do extrato do contrato ocorreu em 21/10/2011 e o envio se deu em 28/10/2011.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO**, com base no



artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela **Regularidade** e **Legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 024/2011da Formalização do Instrumento de Contrato n. 157/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão,

Campo Grande - MS, 26 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.